

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.11. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

028. HABEAS CORPUS 0060191-79.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0032762-34.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00617507 - IMPTE: MARCUS FARIA RANGONI OAB/RJ-097810 PACIENTE: DEIVIS CHAVES MANOEL PACIENTE: MARSELLE FREIRE MANOEL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COAMRCA DE NITEROI CORREU: CELSO VINICIUS FLORES MENEZES CORREU: LEANDRO MACHADO DOS SANTOS CORREU: CRISTIANO DE OLIVEIRA CELESTINO CORREU: RICARDO ALVES DE LIMA SILVA CORREU: VICTOR BROTHERHOOD TAVARES CORREU: VICTOR BRONN PEREIRA CORREU: DOUGLAS MAIA RODRIGUES DA GLÓRIA CORREU: JUAN DE CASTRO LUCAS PEREIRA **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA NÃO CULPABILIDADE; 3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ERGASTULAR; E 4) NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.Os pacientes, Deivis e Marselle, encontram-se presos, preventivamente, desde 07/09/2018, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo que, em relação à última imputação delitiva (associação ao tráfico) foram denunciados outros 08 corréus.Ab initio, cabe ser dito que, a impetrante ao aduzir diversas questões a respeito da negativa da autoria delitiva, inclusive quanto à suposta inexistência de animus associativo, bem como a alegada ofensa ao princípio da homogeneidade entre a cautela prisional e a possível forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser aplicada, em caso de condenação, colaciona a este autos argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, ensejando o envolvimento de exame de provas, não podendo, portanto, tais serem apreciadas no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. Precedentes dos Tribunais Superiores.Incabível, ademais, a apreciação do pleito de restituição do automóvel JACK T6, branco, placa LST 6818, de propriedade dos pacientes, o qual foi apreendido durante a operação policial, uma vez ser assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que “Não cabe a concessão de habeas corpus para restituição de bens apreendidos porque o writ visa proteger o direito de liberdade de locomoção” (STJ, AgRg no AREsp 1082970 / GO, DJe 08/10/2018). Precedentes. No que tange ao pleito de concessão da ordem de soltura, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, os motivos singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional dos pacientes, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, bem como destacando a imprescindibilidade da prisão preventiva, drogas para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento de eventual aplicação da lei penal.Averbe-se que, que em matéria de decretação de custódia segregacional provisória, vige o “princípio da confiança” nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, sendo que, in casu, o Juiz primevo, com melhor aferição sobre os requisitos da cautela ergastular, entendeu, fundamentadamente, pela sua necessidade, ainda que transcorrido certo lapso temporal da apreensão das drogas, sendo oportuno destacar que, a ação penal é fruto de complexa investigação policial, tendo o referido Magistrado no momento da decretação da prisão preventiva, descrito, em detalhes, a empreitada delituosa imputada aos pacientes, os quais teriam sido flagrados no transporte de expressiva quantidade de cannabis sativa, eis que, segundo a exordial acusatória, seriam os responsáveis pelo fornecimento de drogas, dentro da organização de conhecida facção criminosa, voltada para o tráfico de materiais entorpecentes. À toda evidência, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, nesta conjuntura, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade. Frise-se, outrossim, que os crimes pelos quais os pacientes foram denunciados apresentam penas de reclusão cominadas, em abstrato, superiores a 04 anos (além do delito de tráfico de drogas ser equiparado a hediondo), estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e das circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP.Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso verificado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO MARCUS FARIA RANGONI.

029. HABEAS CORPUS 0060040-16.2018.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0080393-94.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00615675 - IMPTE: CARLOS JOSE DE SOUZA JEREMIAS OAB/RJ-207902 PACIENTE: THIAGO DA CRUZ OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: CELSO HUMBERTO ALMEIDA DA SILVA CORREU: DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA CORREU: DOMERICE DOS SANTOS JOSE CORREU: WAGNER CARDOSO ROSENDO CORREU: DANIEL ANTONIO DA SILVA CORREU: RONALD ELIAS PEREIRA VALENTE CORREU: ERMESON DA SILVA BARBOSA CORREU: ANDERSON BEZERRA PEREIRA CORREU: JOÃO TEIXEIRA DOS PASSOS CORREU: FERNANDO ALVES LACERDA CORREU: PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: WILLIAN DE FRANÇA CORREU: EDNILSON JESUS DA SILVA CORREU: WILDSON DIAS CORREU: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA CORREU: BRUNO RIBEIRO FONTELA CORREU: MARIO BARBOSA MARGUES JUNIOR CORREU: BRUNO MUNIZ DE ARAÚJO CORREU: JEFFERSON CONSTANT JASMIM CORREU: SIGILOSO CORREU: JONATHAN VELASCO RODRIGUES CORREU: ALAN PAULA DE LIMA CORREU: CARLOS JEAN MENEGUCI DE MATTOS **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO INFRINGÊNCIA AOS